



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.903589/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.230 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 10175.09529.240108.1.3.04-8814 (fl. 1/5), transmitido em 24/01/2008, visando à compensação de crédito de pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 10.276.772,84.

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda não homologou a compensação (fl.06), sob o argumento de que o referido pagamento

a maior teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo à IRPJ, Cód.2089, período de apuração 31/12/2006.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/20), sustentando, em síntese: **(i)** que houve o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o despacho decisório não teria fundamentado o motivo pelo qual considerou inexistente o crédito; **(ii)** os documentos anexos demonstram que o valor pago pela contribuinte a título de IRPJ no período de apuração de dezembro de 2006 era equivalente a R\$ 17.207.103,49, enquanto o valor devido em sua DIPJ era de R\$ 6.930.350,65. Portanto, houve o recolhimento a maior, perfazendo um crédito a seu favor no valor de R\$ 10.276.752,84; **(iii)** a autoridade julgadora deveria ter realizado diligências para confirmar a existência do crédito.

Vale notar, que o pagamento a maior em referência foi efetuado via DARF, no valor de R\$ 17.207.103,49, realizado em 31/01/2007 (fl. 03, repete na fl. 48).

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 106/110) proferiu acórdão esclarecendo que os motivos apresentados no Despacho Decisório para a não homologação da compensação decorrem de informações prestadas pela própria contribuinte, já que ela informou na sua DCTF original que o débito de IRPJ do período de apuração de dezembro de 2006 era de R\$ 17.207.103,26 (fl.105). Dessa forma, como a DCTF retificadora que informa o valor de R\$ 6.930.350,65 só foi enviada pela contribuinte em 23/10/2009, após a emissão do Despacho Decisório (07/10/2009), naquele momento, de fato, não havia como o crédito ter sido homologado.

Após isso, analisando os dados das estimativas pagas no decorrer do ano-calendário e do IRRF a fim de confirmar o efetivo valor do IRPJ devido pela contribuinte no período de apuração dezembro de 2006, a turma entendeu que a contribuinte poderia deduzir, na apuração do lucro real, apenas o valor de R\$ 18.475.843,52 e não o valor de R\$ 28.545.560,11 (fl.55) indicado na DIPJ retificadora.

Com isso, concluiu que o valor do IRPJ a pagar no ano-calendário de 2006 seria de R\$ 17.000.047,24 e não de R\$ 6.930.330,65 conforme declarado na DIPJ retificadora. Assim, como a contribuinte efetuou um pagamento de R\$ 17.207.103,49, teria restado caracterizado um pagamento a maior de R\$ 207.056,25 (17.207.103,49 - 17.000.047,24), sendo apenas este o valor do crédito passível de compensação, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP em discussão, até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 122/129), acompanhada dos documentos de fls. 130/367, a saber: DCTF mensal Dez/06 fls.130/133, DCTF mensal Nov/06 fls. 134/137, DCTF mensal Out/06 fls. 138/141, DCTF mensal Jun/06 fls. 142/145, DCTF mensal Mai/06 fls. 146/149, DCTF mensal Abr/06 fls.150/153, DCTF mensal Mar/06 fls. 154/157, DCTF mensal Fev/06 fls. 158/162, DCTF mensal Jan/06 fls. 163/164, DIPJ 2007 fls. 165/367.

Em resumo, afirma que teria recolhido o total de R\$ 45.752.663,60 a título de IRPJ – estimativa, enquanto teria apurado a esse título apenas R\$ 35.475.888,09, resultando um pagamento a maior no valor de R\$10.276.775,51, exatamente o valor do crédito em discussão nos presentes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido não merece prosperar, haja vista que, ao reconstituir os dados do IRRF e das estimativas pagas pela Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2006, apresenta números irreais, que não são aqueles apontados na DIPJ original ou na DIPJ Retificadora, embora faça referência às páginas dos autos onde se encontra cópia da DIPJ Retificadora.

Note-se que este processo foi formado originalmente em papel e depois digitalizado. Com isso, a numeração das páginas apostas no papel não coincide necessariamente com a numeração do documento digitalizado. No entanto, todas as numerações foram checadas sem que fosse possível verificar de onde foram extraídos os números citados na decisão recorrida.

Não bastasse isso, a decisão recorrida faz referência à consultas nos sistemas SIEF e SINAL que supostamente comprovariam que não foram realizados os pagamentos de estimativa e IRRF (indicados como anexados às fls. 44, 45 a 52 dos autos), mas tais documentos não existem nos autos.

Noutro giro, para que fosse possível homologar o crédito pleiteado pela Recorrente, decorrente de pagamento indevido a maior, seria necessário verificar com precisão o valor do IRPJ devido no período de apuração dezembro de 2006.

Com efeito, com o intuito de verificar o valor do IRPJ devido pela Recorrente no ano-calendário de 2006, é necessário confirmar sua apuração, em especial, os pagamentos efetuados ao longo do ano-calendário por estimativa e o IRRF que serão deduzidos na apuração do lucro real.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa:

(i) verifique a apuração do IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 2006, com base nas novas informações, DIPJ e DCTF's Retificadoras transmitidas em 23/10/2009 e anexadas aos autos;

(ii) confirme se todas os recolhimentos de IRPJ-estimativa foram efetivamente realizados (seja via DARF, seja via compensação) e localizados nos sistemas da Receita Federal do Brasil;

(iii) confirme se o IRRF indicado na DIPJ Retificadora foi efetivamente retido pela fonte pagadora, conforme DIRF's registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

O resultado da diligência deve ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10073.903589/2009-46
Resolução nº **1402-000.230**

S1-C4T2
Fl. 5

Carlos Pelá - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS PELA em 13/01/2014 12:25:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS PELA em 13/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 21/01/2014 e CARLOS PELA em 13/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.16130.GN2J

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
A6CF1F615D9D7DF838389511B8BC35D7A736BB1B**